RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.574 - TO (2018/0171707-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	V L DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	A S DA S R (MENOR)
REPR. POR	:	Z DA S R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO PATERNO MEDIANTE A ANÁLISE DAS PROVAS ACOSTADAS AO FEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por V. L. da S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Denota-se dos autos que A. S. da S. R. interpôs agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória que declarou a nulidade da sentença proferida em ação de alimentos, que reconheceu a paternidade do então agravado, por entender inexistir prova nesse sentido nos autos.

Ao analisar aquele agravo, a Primeira Turma da Segunda Câmara Cível da Corte estadual deu-lhe provimento para manter o vínculo paterno outrora reconhecido entre as partes e determinar o prosseguimento da execução de alimentos em desfavor do ora insurgente.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fl. 63):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA DO REQUERIDO. EFEITOS. VERACIDADE RELATIVA DOS FATOS ARGUIDOS NA INICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA. QUANTUM FIXADO QUE ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

> Um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, mas não do direito. Por esta razão é possível afirmar que a presunção de veracidade é relativa, pois permite ao Juiz apreciar as questões processuais que se referem ao andamento do processo em busca da verdade real.
> Inexiste cerceamento de defesa, quando verificado que a parte foi devidamente e pessoalmente intimada para contestar a ação, e bem assim, apresentar sua defesa, arrolar testemunhas, e requerer qualquer outro meio legal de prova, mas não o fez, manteve-se ausente possibilitando a decretação da sua revelia.
> Reconhecida e declarada a paternidade, entende-se devida a pensão alimentícia. A quantia fixada mostra-se razoável, até prova em contrário, que deverá ser feita em competente ação revisional se for o caso.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente alega a existência de afronta aos arts. 783 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; e 2º da Lei n. 5.474/1968.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional fundada em omissão no aresto impugnado. No mérito, defende a manutenção da decisão que reconheceu a nulidade do reconhecimento da sua paternidade, visto que não há nos autos título executivo líquido, certo e exigível a lastrear o prosseguimento da demanda executória de alimentos em favor do recorrido, sobretudo por não constar o nome do insurgente na certidão de nascimento do menor e inexistir prova no presente processo a evidenciar tal conclusão.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 143-148).

Admitido o processamento do recurso especial na origem, os autos ascenderam a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do reclamo (e-STJ, fls. 182-186).

Brevemente relatado, decido.

De início, no tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação

a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes - notadamente a exigibilidade dos alimentos em desfavor do recorrente, tendo em vista a ausência de comprovação da paternidade -, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Quanto à contestada filiação, convém registrar que, nos termos da Súmula 301 do STJ, "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade".

Embora não se trate de recusa propriamente dita, na hipótese, mas, sim, de revelia do apontado genitor, aplica-se, da mesma forma, o entendimento constante do respectivo enunciado sumular desta Casa, uma vez que a revelia tem como um dos seus efeitos a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na petição inicial, a qual se aplica desde que exista prova hábil a corroborar a narrativa da exordial.

No caso em estudo, o Tribunal estadual, sopesando o acervo fático-probatório acostado ao feito, concluiu haver prova suficiente a evidenciar que o ora recorrente é, de fato, o pai do recorrido, o que conduz à continuidade da demanda executória em curso em desfavor do executado, ora recorrente.

É o que se extrai dos seguintes excertos do aresto hostilizado (e-STJ, fls. 58-60):

> Inicialmente afasto os argumentos utilizados pelo magistrado (contraditório, ampla defesa e a indisponibilidade do reconhecimento da paternidade), na decisão que anulou a sentença na qual condenou o agravado a pagar os alimentos para a agravante fixados em 30% (trinta) por cento do salário mínimo, e declarou sua paternidade. Pois o agravado foi devidamente e pessoalmente intimado para contestar a ação, e bem assim, apresentar sua defesa, arrolar testemunhas, e requerer qualquer outro meio legal de prova, mas não o fez,

> manteve-se ausente possibilitando a decretação da sua revelia.
> Como é cediço, um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, mas não do direito. Por esta razão é possível afirmar que a presunção de veracidade é relativa, pois permite ao Juiz apreciar as questões processuais que se referem andamento do processo em busca da verdade real.
> Cabe ressaltar que o agravado não silenciou, mas, sim, se fez ausente, o que permite ao Juiz conhecer do mérito com apoio no contraditório formal colado *sub judice* no ajuizamento da causa.
> Dos documentos juntados aos autos, pode-se constatar que o agravado é pai biológico da agravante e que não está cumprindo a obrigação de prestar alimentos a sua filha menor.
> Em que pese existir matéria processual pendente, consistente no reconhecimento formal da paternidade, inegável que a nulidade acarretará danos a menor, que precisa ser protegida pelo Judiciário, pois necessita de alimentos para subsistência.
> Nesse sentido se manifestou a Douta Procuradoria Geral de Justiça:
> [...]
> Neste contexto considero válida a sentença no que diz respeito a declaração da paternidade do agravado, bem como a fixação dos alimentos, conforme postulado na ação de origem, pois as provas que deram suporte ao reconhecimento são seguras o suficiente a indicar o vinculo genético entre ambos.
> Mantido o reconhecimento da paternidade, resta agora analisar a questão quanto ao *quantum* fixado para a pensão alimentícia, isto porque a obrigação é devida não há dúvida, cabendo estabelecer somente se foi observado o binômio citado no art. 1694, § 1º, do Código Civil (necessidade/possibilidade).

A par dessas premissas, não há como suplantar a cognição exarada pelo TJTO (a respeito da comprovação da paternidade do recorrente, a subsidiar a execução de alimentos contra ele em curso), sem que se proceda ao revolvimento do conjunto de fatos e provas colacionados aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator